



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.000543/2004-16
Recurso nº	153.323 Voluntário
Matéria	CSSL
Acórdão nº	103-22.658
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	BANCO BRADESCO S/A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA. CSSL. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício da CSSL é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

EMENTA: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento, diante da existência de lei que determina a sua adoção, com o respaldo do art. 161, § 1º, do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ano-calendário: 2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGÜIÇÃO. Se o Constituinte concedeu legitimação ao Chefe Supremo do Executivo Federal para a propositura de Ação Declaratória de

Inconstitucionalidade, não há amparo à tese de que as instâncias administrativas poderiam determinar o descumprimento de atos com força de lei, sob pena de esvaziar o conteúdo do art. 103, I, da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos por BANCO BRADESCO S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/03/2000, vencidos os Conselheiros Leonardo De Andrade Couto e Cândido Rodrigues Neuber, que não a acolheram e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

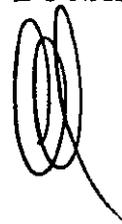


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência de CSSL e juros de mora, relativamente a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2000.

Ciência do auto de infração com a data de 21.05.2004, conforme fl. 04

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, às fls. 257/258, aproveito a ocasião para reproduzi-lo, *verbis*:

“Trata-se de impugnação (fls. 215 a 232) a Auto de Infração complementar (fls. 201 a 205), de 21/10/2005, decorrente de FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL (FINANCEIRAS) do ano-calendário de 2000, por dedução, da base de cálculo do tributo, de perdas no recebimento de créditos, em desconformidade com o previsto nos artigos 9º a 14, da Lei 9.430/96, lavrado pela DEINF/SPO, com exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida no Mandado de Segurança 2000.61.009810-4.

2. O lançamento complementar foi provocado pela devolução do processo, por esta DRJ-I/SPO (fls. 179), ao órgão de origem, para que fossem tomadas as providências cabíveis com respeito ao Auto de Infração original (fls. 04 a 11), tendo em conta que a exigência fiscal nele formalizada seria conexa àquela objeto da diligência requerida pela Resolução DRJ/SPOI, nº 68, de 21/12/94 (fls. 253 a 255), relativa ao PAF 16327.000545/2004-13, para fins do lançamento retificador previsto no parágrafo 3º, do artigo 18, do Decreto 70.235/72.

3. O crédito tributário constituído no lançamento complementar está composto dos valores a seguir discriminados :

CSSLR\$ 3.804.639,95



JUROS DE MORA(cálculos válidos
até 30/09//2005) **R\$ 3.170.077,01**
TOTAL..... **R\$ 6.974.716,96**

4. Como fundamento legal do lançamento, a autoridade fiscal consigna, para a CSLL, o artigo 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, o artigo 1º, da Lei 9.316/96, o artigo 6º, da Medida Provisória 1.807/99 e reedições, e o artigo 6º, da Medida Provisória 1.858/99 e reedições, o artigo 18, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 8.748/93 (fls. 202). Para os juros moratórios, o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, sendo que, para a não imposição da multa de ofício, o artigo 63, da Lei 9.430/96 (fls. 204).

5. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 195 a 199), a autoridade noticia que o lançamento anterior (fls. 04 a 11), datado de 20/05/2004, – em que foram exigidas parcelas não recolhidas das estimativas mensais de CSLL do período de 01/2000 a 11/2000, em função da referida medida liminar -, deveria ter sido efetuado com base no lucro líquido aferido no encerramento do período de apuração, consoante o previsto no artigo 30, da Lei 9.430/96 e na IN SRF 93/97. Neste caso, caberia lançamento complementar para retificar o lançamento original, consoante determinado pelo artigo 18, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72, o que foi levado a efeito. Informa que a matéria modificada consistiu na alteração da data do fato gerador, efetuando-se as devidas correções nos acréscimos legais, bem como do próprio valor da CSLL anteriormente exigida, tomando por base agora o lucro líquido do encerramento do período pré-cisão, 01/01/2000 a 31/03/2000, e o do encerramento do período pós-cisão, 01/04/2000 a 31/12/2000.



6. Nesse novo lançamento, a autoridade verifica que a CSLL devida do período de apuração pré-cisão, em 31/03/2000, apurada em consonância com a legislação fiscal de regência, monta a R\$ 41.865.146,57, sendo que, desse total, R\$ 461.775,14 corresponderiam ao valor suspenso por autorização judicial para a dedução na base de cálculo da CSLL, de perdas no recebimento de crédito, em desconformidade com os artigos 9º a 14, da Lei 9.430/96. Apura, também, que a CSLL devida do período pós-cisão, em 31/12/2000, conforme a legislação de regência, é de R\$ 41.664.061,16, verificando que R\$ 3.342.864,81 desse total é que estariam suspensos, por força da liminar autorizativa da dedução das perdas. Os dois valores destacados foram objeto do lançamento complementar, somando R\$ 3.804.639,95. “

Impugnação às fls. 215/232. Decisão de primeira instância às fls. 256/260, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/12/2000

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de créditos tributários relativos às contribuições sociais é de 10 anos, por expressa determinação legal.

MÉRITO. JUROS DE MORA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CABIMENTO. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, incluindo-se a autorização judicial liminar. Este provimento jurisdicional, por provisório, não tem o condão de elidir a mora, pois que, para tanto, haveria que alterar a data de vencimento do tributo, atribuição esta exclusiva da lei ou da sentença transitada em julgado.



TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. À autoridade administrativa compete atuar dentro do ordenamento jurídico, aplicando as leis vigentes às situações concretamente constatadas, não sendo sua competência apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis, matéria esta reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão recorrida no dia 12.05.2006, à fl. 263. Recurso a este Colegiado às fls. 264/278, com entrada na repartição de origem no dia 09.06.2006. Bens arrolados às fls. 281/286. Juízo de seguimento à fl. 319. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- 1) o direito estatal ao lançamento de ofício, em relação ao fato gerador ocorrido em 31.03.2000 foi fulminado pela decadência, considerando que a recorrente, somente em 05.10.2005, tomou ciência do auto de infração complementar, lavrado para a correção da data do fato gerador;
- 2) a CSSL tem natureza jurídica de tributo, sendo-lhe aplicável o CTN, inclusive no que tange à caducidade do direito referido no item anterior;
- 3) são improcedentes os juros de mora calculados com base na taxa Selic, porque a lei que instituiu a vinculação à taxa referida viola, ao mesmo tempo, a Carta Magna e as regras respeitantes ao tema, previstas no CTN;
- 4) o julgador das instâncias administrativas pode apreciar a alegação de inconstitucionalidade da lei aplicada ao caso em exame, cabendo-lhe assegurar a superioridade hierárquica das normas constitucionais;
- 5) por todo o exposto, requer o conhecimento do presente recurso voluntário e, no mérito, que seja provido, ou, quando menos, que seja afastada a cobrança dos aludidos juros moratórios.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

A autuada impetrou o mandado de segurança n.º 2000.61.00.009810-4, requerendo autorização ao Poder Judiciário para computar, na base de cálculo da CSSL do ano de 2000, as perdas obtidas no recebimento de créditos, intentando, dessa forma, o afastamento das condições e prazos previstos nos artigos 9º a 14 da Lei n.º 9.430, de 1996. Não é por outra razão – assim suponho – que a fiscalizada restringiu o recurso à decadência suscitada e ao debate em torno da juridicidade da incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

De plano, assinalo a providência adotada pela repartição lançadora, qual seja, a lavratura de novo auto de infração para corrigir a data do fato gerador que constava no auto de infração primitivo, este último com ciência à interessada no dia 21.05.2004, à fl. 04. Em casos como este, não se pode vislumbrar a existência de dois atos para o mesmo fim. A tal entendimento me curvaria se estivesse visível a característica da complementariedade, a exemplo da inclusão de parcela não tributada, no lançamento de ofício original. Ainda assim, o lançamento efetuado para complementação da parcela não lançada do tributo teria que se submeter ao prazo decadencial estipulado na norma de regência, levando-se em conta que o direito estatal em referência é de índole potestativa. Nesse sentido, observo novo e definitivo lançamento no dia 05.10.05, no qual a repartição lançadora, em substituição ao primeiro, inovou o feito para modificar o vencimento da obrigação tributária, fixando-o em duas datas diferentes, a primeira em 31 de março de 2000, relativa ao período anterior à cisão narrada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 195/199, e a segunda, em 31 de dezembro de 2000, relativa ao período posterior ao evento mencionado. Com isso, a delegacia de origem corrigiu os períodos de apuração da CSSL para o ano-calendário de 2000, os quais coincidiam, no auto de infração original, com os vencimentos das estimativas não recolhidas, isto é, entre janeiro e novembro do ano-calendário precitado, tal e qual o descrito às fls. 05/06.

Também para fortalecer os argumentos ora expostos, é indispensável anotar que o crédito tributário finalmente exigido é de R\$ 6.974.716,96, enquanto o montante lançado na

primeira ocasião é de R\$ 5.427.072,44. Em outras palavras, o lançamento que se examina, nesta via recursal, é aquele cuja ciência ao sujeito passivo ocorreu em 05.10.2005, o único que a autoridade lançadora preservou, nos autos deste processo.

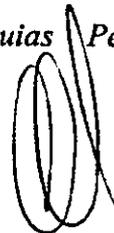
Apresentadas as considerações de minha lavra, acima exibidas, reparo que é necessário salientar a natureza da CSSL, ressaltando o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 146.733, Relator Ministro Moreira Alves:

“Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88. - Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária.”

Malgrado já tenha defendido a tese de que a caducidade do lançamento de ofício, relativamente à contribuição em tela, há de seguir o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou superada no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente minoritárias. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilo a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomando o seguinte rumo, bastante definido na jurisprudência:

“CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN” (Acórdão CSRF n.º 01-05163, Sessão de 29.11.2004)

“DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN” (Acórdão n.º 108-07883, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sessão de 08.07.2004)”



Em respeito, pois, à eficiência, e, nesse sentido, curvando-me ao mandamento inscrito no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, mediante o qual o Constituinte Derivado assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, acompanho a linha de pensamento já firmemente alicerçada na jurisprudência, que se vale do artigo 150, § 4º, do CTN, no que toca à decadência da CSSL, já que o legislador ordinário atribuiu ao sujeito passivo o dever de antecipar o tributo, sem o prévio exame da autoridade fiscal. Isso não significa, todavia, que o descumprimento ao dever de promover as referidas antecipações, por parte do contribuinte, modifique o regime jurídico do lançamento, uma vez que a lei não prescreveu a efetividade dos recolhimentos como condição de sujeição a essa modalidade, e sim a sua obrigatoriedade, a não ser que se acolhesse a idéia absurda da prevalência da vontade do administrado na determinação do regime.

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da lei tributária material, como ensina Alberto Xavier³, idéia *"suficientemente compreensiva para abranger, na sua unidade, as diversas operações exemplificativamente referidas no art. 142 do CTN, e que não passam de momentos lógicos do processo subsuntivo"*: a constatação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. O que a lei espera, quando o regime do tributo se amolda ao designado lançamento por homologação, é a adequação espontânea do destinatário do preceito legal ao cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, procedendo, para tanto, ao conjunto de operações anteriormente indicadas, sem o auxílio do Fisco. Se frustradas as expectativas da lei, em razão da desobediência do sujeito passivo, o regime legal do tributo permanece inalterado, conforme a moldura que lhe deu o Poder Legislativo, no exercício de sua competência.

Feitos os destaques a que me referi, com o apoio da doutrina e da jurisprudência, cumpro-me afirmar que o tempo já havia fulminado o direito estatal ao lançamento de ofício após o término do primeiro trimestre de 2000, conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual devo reconhecer a decadência indicada pela recorrente.



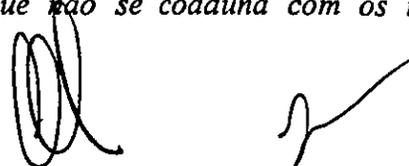
³ Do lançamento- teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Forense, 1998, pág. 66.



Quanto à arguição de constitucionalidade das leis, igualmente recolho a posição já sedimentada a respeito da incompetência deste Colegiado, manifestando o ponto de vista no voto que registrei no processo n.º 10768.032525/97-29, *verbis*:

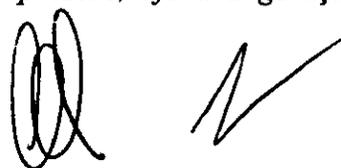
“Em primeiro lugar, os julgadores das instâncias administrativas não têm competência para apreciar a arguição sobre a constitucionalidade de lei. Revela a doutrina do Direito Constitucional que nosso sistema abriga duas espécies de controle de constitucionalidade: o político e o judicial. O primeiro deles é essencialmente preventivo, enquanto o segundo é repressivo. A preventividade do controle político requer, como é óbvio, um controle prévio. Em nosso País, na esfera federal, exercem o controle preventivo, apenas, o Congresso Nacional – por intermédio da Comissão de Constituição e Justiça – e o Presidente da República, este último dotado de poderes conferidos pela Carta Magna para vetar o projeto de lei, por razão de interesse público ou por considerá-lo inconstitucional (art. 66, § 1º, CR/88) (os grifos não estão no original) Não há outro preceito pelo qual a Constituição tenha atribuído ao Poder Executivo a competência para o exercício do controle de constitucionalidade de uma lei, assim compreendido o ato do Poder Legislativo que percorreu as fases precedentes do processo legislativo, na forma dos artigos 64 a 66 da Carta Política, antes da sanção do Presidente da República, que poderia, ao contrário, se visível a inconstitucionalidade, consignar o seu veto na ocasião oportuna, quando o que havia, até então, não era nada além de um simples projeto de lei. Ora, se houve a sanção presidencial, a lei nasceu, depois de submetido o respectivo projeto ao controle preventivo do Chefe Supremo do Poder Executivo.

O que pretende a defesa é o exercício de um controle a posteriori, de cunho repressivo, tipicamente judicial, embora em sede administrativa. A recorrente quer valer-se, pelo exposto, de um meio de controle que não se coaduna com os modelos



constitucionais, clamando ao Poder Executivo pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei, cuja aplicação lhe desagrada. Nesse desejo, todavia, alberga-se um risco não dimensionado no momento e na ânsia de defender-se, tais as implicações para a coletividade, porque, se houvesse a possibilidade jurídica de concedê-lo, a lei, por outro lado, poderia ser descumprida a todo instante pelo Poder Executivo, sempre com o apoio do argumento de que, em vez de infringi-la, estar-se-ia, tão-somente, prestigiando a Constituição, mediante a prática de um controle repressivo.

A imperatividade da lei vigente é decorrência da presunção relativa de sua constitucionalidade. Se assim não se presumisse, a lei não seria imperativa. Entretanto, adentrando-se puramente no campo das hipóteses, é de se admitir que uma lei, sancionada por um Presidente da República, possa aparentar vícios de inconstitucionalidade somente observados por outro Presidente da República, posterior àquele que a sancionou. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Moreira Alves, em liminar deferida na ADIN nº 221 – DF, explicitou que “os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais” (RTJ 151/331) (grifos nossos). Duas conclusões se sobressaem, de imediato, das palavras do festejado Ministro: a primeira delas se refere à necessária existência de uma ordem emanada do próprio Presidente da República aos órgãos subordinados, no sentido de determinar o afastamento da lei que lhe pareça inconstitucional. Essa conclusão, como já se adiantou, traz o risco de fazer do Poder Legislativo um Poder sem expressão, afora a geração de um



Poder Administrativo hipertrofiado, porquanto o entendimento presidencial em sentido divergente bastaria para derrubar a teoria da presunção de constitucionalidade das leis, ao menos daquelas que o Executivo quisesse descumprir. Ressalte-se, porém, que não houve qualquer ordem de descumprimento das normas ora questionadas, por parte dos Presidentes da República que assumiram o comando do Executivo Federal.

No rumo desse raciocínio explanado pelo Ministro do STF e, dessa feita, com a previdente reorientação de suas palavras, no curso de uma interpretação compatível com a idéia nuclear de que não cabe a invasão de competências constitucionais, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.346/97, estabelecendo que o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos de decisão proferida pelo STF em caso concreto. O que se vê no ato referido é a cautela do Chefe do Executivo, que cuidou de resguardar os demais Poderes constituídos, impondo aos órgãos subordinados a obediência aos atos com força de lei, expedidos pelo Poder Legislativo, enquanto o Supremo Pretório, guardião máximo da Constituição, não declarar a inconstitucionalidade do ato.

Também para reforçar a preocupação com a eventualidade do exercício ilegítimo dos poderes alheios, vale recordar que o Decreto supramencionado, a teor de seu art. 4º, parágrafo único, determinou aos órgãos julgadores, coletivos ou singulares, da Administração Fazendária, o afastamento de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que considerado inconstitucional pelo STF, quando houver impugnação ou recurso, ainda não definitivamente julgado, contra a constituição de crédito tributário.

Outra conclusão que se obtém das palavras do Ministro realça o caminho constitucionalmente previsto ao Chefe do Executivo,



que detém legitimação ativa para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, em face de ato normativo que lhe pareça contrário à vontade do Legislador Constituinte (art. 103, I, CR/88). É cristalino: se o dispositivo constitucional oferece ao Chefe Supremo do Executivo Federal a legitimação para a propositura de ADIN, não há amparo, com base na Constituição, à tese de que o Executivo poderia, ao seu alvedrio, descumprir atos com força de lei, por sua livre convicção. Se assim o fosse, o art. 103, I, da Constituição da República, não teria o menor sentido.

O órgão a quo simplesmente aplicou a lei vigente no tempo da ocorrência do fato gerador, sem adentrar no exame de sua inconstitucionalidade. Se o fizesse, estaria invadindo a competência alheia, realizando a função de legislador negativo. Acrescente-se, ademais, a sólida jurisprudência administrativa, no repúdio ao pretendido exame de inconstitucionalidade de ato com força de lei, a exemplo do decidido nos acórdãos 106-11.421, em 15 de agosto de 2000 – 1º Conselho/6ª Câmara, publicado no DOU 22.12.2000, e 203-05792, em 17.08.99 – 2º Conselho/3ª Câmara, publicado no DOU em 18.10.2000. “

Finalmente, no que afeta ao mérito, tratando, pois, dos juros calculados com base na taxa Selic, acompanho a linha jurisprudencial do STJ, que segue a seguinte corrente de interpretação:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a



teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias” (AgrRg no RESP n.º 671.494, DJ de 28.03.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

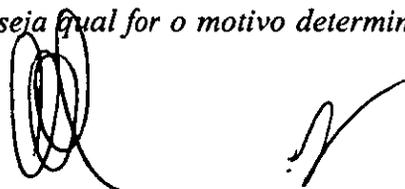
1. Não é possível em sede de agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que determina a sua adoção.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (AgRG no AG 602.384, DJ de 14.02.2005”

Afora a posição jurisprudencial supramencionada, cabe aduzir que os percentuais aplicados estão de acordo com o que estabelece o art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, assim regula a cobrança dos juros de mora:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante



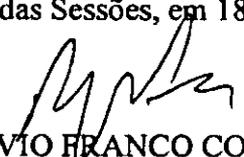
da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (os grifos não estão no original)

A lei ordinária, por conseguinte, pode estabelecer taxa de juros de mora superior a 1% ao mês.

Pelos fundamentos que reuni, ACOLHO a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos em 31.03.2000, e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

